



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901840/2017-10
RESOLUÇÃO	1301-001.222 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Ílágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, que não deferiu pedido de restituição formalizado na PER/DCOMP nº 13815.12782.040815.1.2.04-6795.

2. A fundamentação para o indeferimento do crédito se deu em razão de que o DARF indicado havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, onde se concluiu pela inexistência de crédito remanescente, passível de restituição, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 121493312, emitido em 05.04.2017 (fls. 27).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 10/11), o contribuinte informou que recolheu a maior o IRRF, código 0422 (royalties e assistência técnica), no valor de R\$ 272.893,96, em decorrência da aplicação da alíquota de 15%, quando o correto seria 10%, conforme Ato Interpretativo SRF nº 3, de 2006; e que o valor pode ser comprovado com base na DCTF retificadora de 29.03.2016.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 31/36). Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o contribuinte não afastou a constatação da Fiscalização de que ocorreu dupla utilização do crédito pleiteado; que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 13815.12782.040815.1.2.04-6795 foi informado no DCOMP nº 33409.91554.190815.1.3.04-8109. A r. decisão, foi consubstanciada com o seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO. EMPREGO EM DUPLICIDADE.

É legalmente inviável o duplo aproveitamento do mesmo crédito para fins de compensação ou restituição.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 43/55), a Recorrente requer em preliminar a apreciação conjunta do presente processo e do PAF nº 10920.900543/2016-76, onde tramita a análise da DCOMP nº 33409.91554.190815.1.3.04-8109, em razão de que o presente processo seria extinto caso seja deferido o pleito naquele processo; que naquele processo pende discussão sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade; faz considerações sobre a boa-fé ao apresentar a manifestação de inconformidade naquele feito; requer a realização de diligência e perícia contábil para demonstrar que não houve dano ao erário, para tanto nomeia perito. Requer em preliminar, a reunião dos PAF nº 10920.901840/2017-10 (presente processo) e 10920.900543/2016-76 (compensação); a suspensão do presente processo até o julgamento desse último processo; o reconhecimento do direito creditório no presente processo caso não obtenha êxito naquele processo.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18.11.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 40). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 14.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 42), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Prejudicial de análise conjunta com o PAF nº 10920.900543/2016-76

8. A Recorrente requer que o presente processo seja analisado em conjunto com o PAF nº 10920.900543/2016-76, que é repetitivo do PAF nº 10920.900545/2016-65, conforme pauta publicada dessa sessão de julgamento.

9. No processo paradigma, PAF nº 10920.900545/2016-65, foi levantada questão preliminar sobre tempestividade da manifestação de inconformidade, em razão do comparecimento do representante legal da Recorrente dentro do prazo do trintídio legal, não obstante não estar formalmente habilitado a praticar ato no sistema e-Processo.

10. Em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Boa-fé, a Turma decidiu por converter aquele julgamento em diligência para fins de verificação da tempestividade da manifestação de inconformidade.

11. Na hipótese de ser confirmada a tempestividade da manifestação de inconformidade do PAF nº 10920.900545/2016-65, haverá repercussão direta no crédito sob análise no presente processo, razão pela qual se impõe a aguardar a conclusão do procedimento de diligência determinado naquele processo.

12. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento deste processo, que deverá permanecer na Dipro/Cojul deste CARF até o retorno da diligência determinada no PAF nº 10920.900545/2016-65.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/09/2024 14:33:18 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 03/09/2024 14:33:18 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS e Documento assinado digitalmente em 25/06/2024 21:36:31 por IAGARO JUNG MARTINS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0924.09404.0NGR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C68DEBD2A86A4DF278BE0C87CCBAFF420CF920B27D4C2F1E15D289D98E1C9F9D